

Banco de Moçambique
Governador

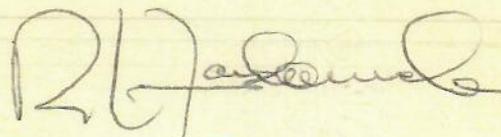
AVISO N.º 18/GBM/2017

Maputo, 29 de Agosto de 2017

ASSUNTO: Regulamento sobre Débitos Directos

Mostrando-se necessário estabelecer regras e procedimentos relativos ao pagamento de bens, serviços e outras obrigações financeiras por meio de débitos directos, que permitam às instituições de crédito processar automaticamente pagamentos periódicos e transmitir dados com correcção, comodidade, rapidez e segurança, mediante a autorização de débito em conta, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea d) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro - Lei Orgânica do Banco de Moçambique, e pelo n.º 4 do artigo 17 da Lei n.º 2/2008, de 27 de Fevereiro - Lei que estabelece o Sistema Nacional de Pagamentos, determina:

1. É aprovado o Regulamento sobre Débitos Directos, em anexo, que faz parte integrante do presente Aviso.
2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.
3. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.



Rogério Lucas Zandamela
Governador

REGULAMENTO SOBRE DÉBITOS DIRECTOS

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1 **Objecto e âmbito de aplicação**

1. O presente Regulamento estabelece as regras e os procedimentos relativos ao pagamento de bens, serviços e outras obrigações financeiras por meio de débitos directos.
2. O presente Regulamento aplica-se às instituições de crédito e outras entidades que o Banco de Moçambique vier a autorizar, doravante designadas instituições, bem assim aos ordenadores e beneficiários de débitos directos.

Artigo 2 **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Autorização de débito em conta (ADC): o mecanismo pelo qual o ordenador, de forma consentida e expressa, autoriza que a sua instituição e outras entidades procedam ao débito da sua conta de depósito à ordem, aberta em seu nome nessa instituição, de montante fixo, variável ou limitado, a favor do beneficiário ou seu representante, observando uma data previamente definida;
- b) Beneficiário: a pessoa física ou jurídica autorizada pelo ordenador a efectuar cobranças através de débitos directos;
- c) Débito directo (DD): o instrumento de pagamento que possibilita ao beneficiário efectuar cobranças através da sua instituição e outras entidades autorizadas, assegurado o entendimento entre este e o ordenador, materializado numa ADC;
- d) Instituição do beneficiário: a instituição de crédito junto da qual o beneficiário detém uma conta de depósito à ordem, com quem é celebrado o acordo para assegurar a

Banco de Moçambique
Governador

prestação do serviço, dentro de regras pré-estabelecidas, e que é responsável pelo envio dos DD à instituição do ordenador;

- e) Instituição do ordenador: a instituição de crédito junto da qual o ordenador detém uma conta de depósito à ordem, responsável pelo débito da conta deste, assegurado pela existência de uma ADC;
- f) Ordenador: a pessoa física ou jurídica que autoriza que lhe sejam efectuadas cobranças através de DD, a favor do beneficiário, mediante a assinatura de uma ADC.

Artigo 3
Conteúdo obrigatório da autorização de débito em conta

A ADC deve conter as regras que regulam as relações entre o ordenador e o beneficiário, bem assim as condições gerais para o envio, o processamento e a liquidação do DD, designadamente:

- a) O nome do beneficiário e o respectivo número de identificação bancária (NIB);
- b) O nome do ordenador e o respectivo NIB;
- c) O número da ADC;
- d) As datas em que o DD deve ser apresentado à instituição do ordenador;
- e) O tipo de DD – única prestação ou recorrente;
- f) O valor máximo a pagar, quando aplicável;
- g) A data-limite para o pagamento, quando aplicável;
- h) O número único de identificação tributária (NUIT) do beneficiário;
- i) O NUIT do ordenador;
- j) A referência do contrato de prestação de serviços celebrado entre o beneficiário e o ordenador;
- k) A assinatura do ordenador, o local e a data.

PL

CAPÍTULO II
Intervenientes e suas obrigações

Artigo 4
Intervenientes dos débitos directos

São intervenientes dos DD:

- a) O beneficiário;
- b) A instituição do beneficiário;
- c) O ordenador;
- d) A instituição do ordenador;
- e) O Banco de Moçambique;
- f) Outras entidades que o Banco de Moçambique vier a autorizar.

Artigo 5
Obrigações do beneficiário

Constituem obrigações do beneficiário:

- a) Efectuar a cobrança junto da instituição do ordenador, após receber deste a ADC;
- b) Notificar com antecedência o ordenador da data a partir da qual procederá à cobrança e do respectivo valor;
- c) Garantir que cada ADC corresponda a uma autorização de débito;
- d) Enviar a relação dos DD à sua instituição;
- e) Apresentar a ADC no prazo de até dois dias úteis, quando solicitada pelo ordenador ou seu representante;
- f) Abster-se de enviar à cobrança valores a debitar ao abrigo de uma ADC cujo cancelamento lhe tenha sido comunicado;
- g) Analisar as reclamações apresentadas pelo ordenador relacionadas com débitos indevidos efectuados através de DD, e, onde for aplicável, regularizar a situação junto das instituições nos cinco dias úteis subsequentes à apresentação da reclamação;
- h) Guardar, em condições de segurança e confidencialidade, as ADC em seu poder, observando os prazos estabelecidos pelo artigo 19 do Decreto n.º 66/2014, de 29 de

Outubro, que aprova o Regulamento da Lei n.º 14/2013, de 12 de Agosto, relativa à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Artigo 6
Obrigações da instituição do beneficiário

Constituem obrigações da instituição do beneficiário:

- a) Remeter os ficheiros ao Banco de Moçambique, após receber do beneficiário a relação dos DD;
- b) Comunicar ao beneficiário todas as devoluções e todas as rejeições dos DD ocorridas na compensação electrónica interbancária;
- c) Comunicar aos beneficiários, de forma clara e inequívoca, os créditos efectuados através dos DD e os respectivos ordenadores, bem como quaisquer outros movimentos ocorridos nas suas contas em virtude da utilização dos DD.

Artigo 7
Obrigações do ordenador

Constituem obrigações do ordenador:

- a) Autorizar o beneficiário, através da emissão de uma ADC, a iniciar cobranças por meio do DD;
- b) Remeter uma cópia da ADC à sua instituição;
- c) Aprovisionar com antecedência a conta indicada para fazer face ao DD que será liquidado;
- d) Apresentar por escrito ao beneficiário, com cópia para a sua instituição, a recusa do pagamento do DD, até três dias úteis anteriores à data do início da cobrança, caso o valor a ser cobrado esteja incorrecto; e
- e) Garantir a integridade da informação contida na ADC.

Artigo 8
Obrigações da instituição do ordenador

Constituem obrigações da instituição do ordenador:

- a) Receber, validar e atribuir um número indicativo, único e inequívoco, à ADC remetida pelo ordenador, e registar no sistema do Banco de Moçambique;
- b) Proceder à quitação do DD ou devolver, invocando um dos motivos elencados no presente Regulamento;
- c) Proceder ao pagamento, mediante ordem e nas condições apresentadas pelo ordenador na ADC;
- d) Rejeitar a ordem de DD apresentada à cobrança, se estiver na posse de uma ordem de não pagamento do ordenador;
- e) Confirmar a existência de ADC para o DD recebido;
- f) Garantir a integridade da informação contida na ADC;
- g) Sempre que solicitado, prestar informação sobre determinados DD ao ordenador; e
- h) Comunicar ao ordenador, de forma clara e inequívoca, os débitos efectuados através dos DD e os respectivos beneficiários, bem como quaisquer outros movimentos ocorridos na sua conta em virtude da utilização dos DD.

CAPÍTULO III
Adesão, identificação, valor dos DD, devolução e cancelamento da ADC

Artigo 9
Adesão ao DD

1. A adesão ao DD é efectuada mediante o preenchimento da ADC pelo ordenador e remessa à sua instituição.
2. O ordenador adere às cobranças efectuadas através de DD de forma livre e espontânea.

Artigo 10
Identificação das partes

Nos DD, o ordenador e o beneficiário são identificados através dos respectivos NUIT e NIB.

RJ

Artigo 11
Cancelamento da autorização de débito em conta

1. O ordenador pode cancelar uma ADC a qualquer momento, devendo comunicar este facto ao beneficiário e à sua instituição.
2. O cancelamento da ADC produz efeitos a partir do período de cobrança seguinte ao da comunicação.

Artigo 12
Valor do débito directo

O ordenador pode, querendo, estabelecer um valor limite para as cobranças por DD na sua conta, bem assim, se aplicável, acordar com o beneficiário, com a devida antecedência, os valores dos débitos e as datas a partir das quais serão cobrados.

Artigo 13
Prazos de disponibilização de fundos

Os fundos referentes aos DD devem estar disponíveis na conta do beneficiário no prazo de até 48 horas, contado da data de envio do ficheiro electrónico pela instituição do beneficiário.

Artigo 14
Motivos de devolução dos débitos directos

Sem prejuízo dos motivos de devolução estabelecidos pelo Aviso n.º 17/GBM/2013, de 31 de Dezembro, concernente à Compensação e Liquidação Interbancária, constituem ainda motivos de devolução dos DD:

- ...
- 84 - Ausência de ADC;
- 85 - NIB do ordenador inválido;
- 86 - NUIT do ordenador inválido;
- 87 - Falta de indicação da data de execução da ADC;
- 88 - Apresentação fora do prazo para execução do DD;
- 89 - Valor da factura diferente do acordado entre o ordenador e o beneficiário, nos casos expressamente estabelecidos.

267

CAPÍTULO IV
Confidencialidade da informação e reclamações

Artigo 15
Confidencialidade da informação

1. A informação recolhida pelas instituições relativamente aos DD dos respectivos utilizadores é confidencial.
2. A informação referida no número anterior não deve ser utilizada para outros fins ou facultada a terceiros sem prévia e explícita autorização dos utilizadores.

Artigo 16
Reclamações

1. Qualquer pessoa física ou jurídica que seja cliente de uma instituição pode apresentar, através do livro de reclamações ou directamente à sua instituição, reclamações fundadas no incumprimento das obrigações desta no âmbito da realização de DD.
2. A instituição está obrigada a informar o cliente sobre os procedimentos de reclamação.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 17
Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei do Sistema Nacional de Pagamentos e demais legislação aplicável.

Artigo 18
Conformação das instituições ao presente Aviso

As instituições devem, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, conformar os seus actos, procedimentos e aplicações informáticas às disposições dele constantes.

